

TC 017.491/2009-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Coroatá - MA

Responsável: Luís Mendes Ferreira (CPF: 270.186.283-34) e Município de Coroatá/MA

Procurador(es): Não há

Proposta: Preliminar (diligência, citação e audiência)

INTRODUÇÃO

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Coordenação de Contabilidade da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), em face de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Coroatá/MA nos exercícios de 2005 e 2006, na modalidade fundo a fundo, para execução do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti/Jornada e Peti/Bolsa) e do Programa de Atendimento Integral à Família (PAIF).

2. O débito imputado na presente TCE totaliza, em valor histórico, R\$ 918.355,00, correspondente ao montante transferido do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) para o Fundo Municipal de Assistência Social de Coroatá/MA, nos exercícios de 2005 e 2006, para a execução dos aludidos programas, composto das seguintes parcelas, conforme relação de ordens bancárias inserta na peça 1, p. 6-8: PETI/Jornada: R\$ 425.980,00; PETI/Bolsa: R\$ 204.375,00; PAIF: R\$ 288.000,00.

HISTÓRICO

3. A instrução inicial destes autos (peça 4, p. 3-10) concluiu pela necessidade de saneamento do processo por meio de diligência à Diretoria Executiva do FNAS, para obtenção de esclarecimentos e informações considerados imprescindíveis ao prosseguimento do feito.

4. Efetivada a medida e prestadas pelo FNAS as informações requeridas, estas foram analisadas na instrução precedente (peça 11), em que ficou assente, entre outras conclusões, a necessidade de novas diligências ao Banco do Brasil, à Diretoria Executiva do FNAS e à Controladoria-Geral da União (CGU), cujos conteúdos estão especificados em seus subitens 51.1 a 51.3 (p. 7 e 8, peça 11).

EXAME TÉCNICO

5. Em relação a essas diligências propostas, segue demonstrativo contendo informações sobre as comunicações processuais expedidas, as respectivas respostas e análise quanto à tempestividade:

Destinatário	Ofício / TCU	Data da entrega	Resposta (Ofício)	Data protocolo no TCU	Tempestivo?
Banco do Brasil	4578/2011 (peça 14)	2/1/2012 (peça 25)	CSO Judi 6118065/2012 (peça 22)	13/1/2012 (p. 1, peça 22)	Sim
	169/2012 (peça 20)	14/2/2012 (peça 24)	CSO Judi 6441019/2012 (peça 26)	2/3/2012 (p. 1, peça 26)	Não
FNAS	4580/2011 (peça 15)	28/12/2011 (peça 17)	144/2012/SE/MDS (peça 29)	19/3/2012 (p.1, peça 29)	Não

Destinatário	Ofício / TCU	Data da entrega	Resposta (Ofício)	Data protocolo no TCU	Tempestivo?
CGU	4581/2011 (peça 16)	22/12/2011 (peça 18)	4389/2012 - CGU- MA-GAB (peça 28)	16/2/2012 (p. 1, peça 28)	Não

6. Apresentam-se, então, os detalhes considerados relevantes das informações e documentos trazidos pelos diligenciados, bem como as análises e conclusões julgadas pertinentes.

I. Diligência ao Banco do Brasil

I.1. Subitem 51.1.a da proposta de encaminhamento (p. 7, peça 11)

7. Foram encaminhadas cópias dos extratos bancários solicitados (Programa Peti/Bolsa: Ag. 2004-4; C/C: 12.687-X, período 1/1/2006 a 30/4/2006), conforme documentos de p. 2-6, peça 22.

Análise/Conclusão

8. Consta-se que não houve movimentação do saldo remanescente de 2005, R\$ 8.850,00 (v., além dos extratos, o item 13 da instrução anterior, p. 2, peça 11), entre os meses de janeiro a março/2006 (p. 3-5, peça 22); somente em abril/2006 ocorreram transações, tanto de crédito como de débito, importando em um saldo credor a partir de 12/4/2006 de R\$ 300,00 (p. 6, peça 22).

9. Portanto, o achado consignado pela CGU sobre a não entrega à equipe de fiscalização de comprovantes de despesas do Peti em relação ao três primeiros meses de 2006 (v. item 4 da primeira instrução destes autos, peça 4, p. 3-10) perde a sua efetividade em relação ao Programa Peti/Bolsa, de forma que não pode ser fundamento de eventual citação a ser proposta.

I.2. Subitem 51.1.b da proposta de encaminhamento (p. 8, peça 11)

10. O Banco do Brasil encaminhou a cópia do extrato solicitado, relativo à conta 12.690-X, Ag. 2004-4, do Programa PETI/Jornada (p. 7-8, peça 22).

Análise/Conclusão

11. Observando esse extrato, confirma-se a suposição inicial que no período de 1/1/2006 a 20/1/2006 foi sacado da conta corrente o valor total de R\$ 13.133,00 (v. item 12 da instrução precedente, p. 2, peça 11), conforme demonstrado abaixo:

Data	Cheque	Valor (R\$)
5/1/2006	850018	2.428,00
18/1/2006	850033	10.040,00
20/1/2006	850034	665,00
Total		13.133,00

12. Além desses saques, os extratos da mesma conta correspondentes ao período de 20/1/2006 a 30/3/2006 (p. 15, peça 5) indicam os seguintes débitos na conta corrente:

Data	Cheque	Valor (R\$)
02/02/2006	850035	950,00
02/02/2006	850036	320,00
03/02/2006	850037	665,00

Data	Cheque	Valor (R\$)
15/02/2006	850038	4.960,00
16/02/2006	850039	1.500,00
20/02/2006	850040	1.000,00
20/02/2006	850041	665,00
20/03/2006	850042	665,00
Total	-	10.725,00

13. Em face do apontado pela CGU sobre a não entrega à equipe de fiscalização de comprovantes de despesas do Peti em relação ao três primeiros meses de 2006 (v. item 4 da primeira instrução destes autos, peça 4, p. 3-10), fica evidenciado o dispêndio de R\$ 23.858,00 na esfera do Peti/Jornada, conforme demonstrativos retro, sem a correspondente comprovação dessa aplicação. Portanto, é cabível a citação do responsável em relação a esta ocorrência, pelo valor indicado.

I.3. Subitem 51.1.c da proposta de encaminhamento (p. 8, peça 11)

14. O Banco do Brasil forneceu os extratos bancários da conta 15.945-X, específica do PAIF, exercício 2005, relativos ao período de 09/2005 a 06/2006 (p. 9-19, peça 22). O não fornecimento dos meses janeiro a agosto/2005, também solicitado na diligência, está justificado, uma vez que a conta foi aberta em 8/9/2005, segundo informações constantes nos próprios extratos.

Análise/Conclusão

15. Conforme itens 26-29 da instrução anterior (p. 4-5, peça 11), a solicitação desses extratos visava a identificar, para fins de citação, as datas de débito relativas aos cheques emitidos 850001, 850002, 850003 e 850021, uma vez que o FNAS havia informado incorretamente esses dados (v. também 11.c e 27 da instrução inicial destes autos, p. 3-10, peça 4, e relatório de fiscalização do MDS, p. 9, peça 3).

15.1. Então, a partir dos extratos fornecidos, especificamente os da p. 12-13, peça 22, resumem-se no quadro abaixo as informações colhidas, as quais estão agora coerentes com aquelas fornecidas pelo MDS no aludido relatório de fiscalização, que servirão de base à citação a ser proposta, uma vez que se trata de pagamentos que não foram comprovados mediante notas fiscais:

Nº do Cheque	Valor (R\$)	Data do débito no extrato
850001	17.500,00	11/11/2005
850002	6.700,00	16/11/2005
850003	8.100,00	28/12/2005
850021	8.100,00	30/11/2005

16. Também os extratos solicitados objetivavam dirimir dúvidas quanto ao saldo a reprogramar do PAIF/2005 para o exercício de 2006. Segundo consta na instrução anterior (p. 7, peça 11), itens 46-47, os Demonstrativos Sintéticos Anuais de Execução Físico-Financeira, relativos aos exercícios de 2005 e 2006 (p. 18-21 e 25-27, peça 5), apresentam as seguintes movimentações de recursos do PAIF:

Item	Exercício 2005	Exercício 2006	
		Reprogramado 2005	2006
Repasse recebidos/ Saldo anterior	90.000,00	32.356,50	198.000,00
Receita Financeira	0,00	1.135,50	1.311,60
Despesas	57.643,50	19.582,75	199.311,60
Saldo a reprogramar	32.356,50	13.909,25	0,00

16.1. Ocorre que no Relatório de Visita Técnica do MDS consta que no Demonstrativo analisado não havia valores a reprogramar em 2005 (v. item 34.1 desta instrução). Concluiu-se, então, que o Demonstrativo inicialmente analisado foi corrigido pela Prefeitura para indicar um saldo a reprogramar em 2005 de R\$ 32.356,50, só que continuou a apresentar inconsistência de registros, pois o saldo em 31/12/2005 registrado no relatório de fiscalização do MDS é de R\$ 14.356,00 (p. 9, peça 3).

16.2. Isso posto, os extratos ora examinados vem confirmar a inconsistência mencionada, pois apontam um saldo da conta do PAIF/2005, em 31/12/2005, de R\$ 14.356,50 (p. 13, peça 22). Essa conclusão será acrescentada como atualização da ocorrência tratada no item 34.1 desta instrução.

I.4. Subitem 51.1.d da proposta de encaminhamento (p. 8, peça 11)

17. O Banco do Brasil forneceu os extratos bancários da conta 17.332-0, específica do PAIF, exercício 2006, relativos ao período de 2/2006 a 06/2006 (p. 20-25, peça 22).

Análise/Conclusão

18. A diligência demandou os meses de 1/2006 a 6/2007, assim faltaram os referentes aos 07/2006 a 06/2007 (o não fornecimento do relativo ao 1/2006 está justificado, uma vez que a conta foi aberta em 10/2/2006). Levando em consideração que o FNAS proveu os extratos dessa conta relativamente ao período 01/2007 a 06/2007 (v. itens 20 e 21, abaixo), entre outros, deve ser efetivada nova diligência ao Banco do Brasil com o fito de obterem-se os extratos concernentes aos meses 07/2006 a 12/2006.

19. A despeito de os dados dos extratos nesta oportunidade visarem especialmente definir as datas em que os recursos foram disponibilizados nas contas correntes, para efeito de referencial para atualização monetária dos valores, em caso de imputação de débito, tal diligência alvitrada, entende-se, não deve ser impeditiva da citação imediata do responsável em relação aos recursos em foco (vide ocorrência descrita no item 34.1, infra), uma vez que, para essa lacuna (07/2006 a 12/2006) se dispõe das datas de emissão das respectivas ordens bancárias que podem ser usadas como “data da ocorrência”. Por ocasião do julgamento das contas, quando já estarão disponíveis os extratos faltantes, podem-se uniformizar todas as datas de débitos, se for o caso, tendo por parâmetro a daquelas de ingresso dos recursos na conta corrente.

19.1. Essa proposta não trará prejuízos à defesa do responsável, até porque, se as suas contas foram julgadas irregulares, as novas datas de débito para o período em tela, certamente posterior àquelas por ocasião da citação, lhe serão favoráveis.

19.2. A fixação dessas datas do débito tendo por base a emissão da ordem bancária encontra respaldo em jurisprudência deste Tribunal (v.g., Acórdãos 1870/2012 – 1ª Câmara, 391/2012 – 2ª Câmara e 716/2012 – 2ª Câmara), bem como atende, neste caso concreto, aos princípios da celeridade e economia processuais.

II. Diligência ao FNAS (subitem 51.2 da proposta de encaminhamento (p. 8, peça 11)

20. O FNAS informou que os recursos do PAIF/2007 foram movimentados na conta 17.332-0, da agência 2004 do Banco do Brasil (p. 1, peça 29), e anexou a relação de ordens

bancárias relativas aos pisos/intervenções, entre os quais o PAIF (p. 12, peça 29 – nesse rol, o PAIF é identificado com a nomenclatura “PSB”, conclusão que se chega com a indicação comum do número da referida conta corrente nessa lista e no documento de p.1, peça 29).

21. Também foram anexados os extratos da aludida conta, no período 01/2007 a 12/2007 (p.15-29, peça 29), conforme demandado na diligência.

22. Da relação da ordem bancária de dos extratos bancários, extraem-se os seguintes dados:

Parcela	Ordem Bancária			Crédito na conta corrente (páginas da peça 29)
	Nº	Data	Valor (R\$)	
12/2006	000653	7/2/2007	18.000,00	12/2/2007 (p.16)
01/2007	001133	16/2/2007	18.000,00	22/2/2007 (p. 16)
02/2007	900276	7/3/2007	18.000,00	9/3/2007 (p. 17)
03/2007	900914	5/4/2007	18.000,00	10/4/2007 (p. 18)
04/2007	901432	8/5/2007	18.000,00	10/5/2007 (p.19)
05/2007	901889	8/6/2007	18.000,00	12/6/2007 (p.20)
06/2007	902642	10/7/2007	18.000,00	12/7/2007 (p. 21)
07/2007	903374	15/8/2007	18.000,00	20/8/2007 (p. 23)
08/2007	903826	25/9/2007	18.000,00	28/9/2007 (p. 24)
09/2007	904459	11/10/2007	18.000,00	17/10/2007 (p. 25)
Total	-	-	180.000,00	

Análise/Conclusão

23. Conforme itens 40 e 41 da instrução precedente (p. 6, peça 11), foi repassado ao Centro de Referência de Assistência Social (Cras) rural, no ano de 2007, até julho, o valor de R\$ 63.000,00 (sete parcelas de R\$ 9.000,00 - o complemento do valor total da transferência mensal de R\$ 18.000,00 se refere ao CRAS urbano), os quais deveriam ser glosados porque as ações do PAIF devem ser executados no CRAS e este, relativo à área rural, só começou a operar em agosto/2007.

24. Ressalta-se que nesse montante está incluso o valor de R\$ 9.000,00, relativo à competência 12/2006, Ordem Bancária 000653, que somente foi creditado em 12/2/2007 (p. 12 e 16, peça 29).

25. Por outro lado, em 31/7/2007 havia um saldo na conta em foco de R\$ 46.161,91. (p. 21, peça 29), valor em relação ao qual, pelos elementos dos autos, não é possível precisar se se refere ao CRAS urbano ou rural ou a ambos. Dessa forma, em uma estimativa conservadora, favorável ao responsável, em consonância com o art. 210, inciso II, do Regimento Interno - TCU, do valor de R\$ 63.000,00 deve ser deduzido o citado saldo, para o cálculo do débito.

25.1. Para tanto, como não é possível lançar, como crédito, o valor de R\$ 46.161,91 em parcelas mensais no demonstrativo do débito, entende-se, ainda pensando no cálculo que não desfavoreça o responsável, nos termos do § 3º do art. 210 do Regimento Interno - TCU, que o referido montante deva ser alocado integralmente no aludido demonstrativo com a data de 31/7/2007.

III. Diligência à CGU (subitem 51.3 da proposta de encaminhamento (p. 8, peça 11)

26. A CGU encaminhou as evidências relativas às ocorrências relatadas nos itens 3.1.1 a 3.1.4 e 3.4.1 a 3.4.5 do Relatório de Fiscalização nº 756, relacionado ao 20º Sorteio Público de Municípios, município de Coroatá/MA, conforme demonstrado a seguir:

Item (páginas da peça 1)	Resumo	Evidências (páginas da peça 28)
3.1.1 (p. 18)	Não apresentação da documentação referente à prestação de contas do PETI dos três primeiros meses do exercício de 2006	p. 2-7 (solicitações de fiscalização 01-177341 e 02-171341, e Ofício resposta SMDS 215/2006)
3.1.2 (p. 18 e 19)	Ausência de controle da frequência escolar das crianças beneficiadas pelo programa	p. 8-9 (solicitação de fiscalização 01-177341 (vide item anterior) e Ofício SMDS 195/2006)
3.1.3 (p. 19)	Realização de compras sem licitação no exercício de 2005	p. 10-42 (Notas de empenho: 005/1521, 012/2079, 007/2950, 013/3620, 014/4107, e ordens de pagamento; Notas Fiscais: 0307, 12709, 12710, 13580, 13078, 12679, 12678, 12243, 1535, 11402, 291, 12283 a 12287)
3.1.4 (p. 20)	Não localização de um beneficiário do PETI	Não foi encaminhada evidência (descrição no relatório da CGU: endereço fornecido pelo Gestor e verificação in loco)
3.4.1 (p. 25-27)	Localização dos CRAS não atende ao que determina a NOB/SUAS	p. 43-46 (Ofício SMDS 191/2006 e arquivo fotográfico)
3.4.2 (p. 27-28)	Gastos incompatíveis com a necessidade do Programa	p. 47- 51 (cópias das notas fiscais 12724 a 12727 (prestação de contas)
3.4.3 (p. 29)	Não aplicação dos recursos no mercado financeiro	p. 52-58 (extrato bancário da conta 15. 945-X, agência 2004-4, do Banco do Brasil, de outubro/20005 a março/2006)
3.4.4 (p. 29-30)	Utilização indevida de recursos, uma vez que alguns profissionais que recebem salário pelo CRAS vêm trabalhando também em outras áreas, fato que inviabiliza o cumprimento da carga horária de 40 horas semanais preconizada no Guia de Orientação Técnica SUAS nº 1	p. 59-101 (Ofício SMDS 191/2006 (v. item 3.4.1, acima); prestação de contas dos recursos do CRAS)
3.4.5 (p. 30)	Local inadequado para atendimento dos usuários dos benefícios de prestação continuada	p. 102-103 (declaração de existência de estrutura). Também informado: vistoria no local

Análise/Conclusão

26.1. Vê-se que somente em relação ao item 3.1.4 não foi encaminhada a evidência respectiva, bem como não foi informada a razão da não remessa. Entretanto, pela sua própria natureza, que depende basicamente de verificações locais, entende-se que o relato dos responsáveis pela fiscalização é suficiente para evidenciar devidamente a ocorrência. Porém, tal situação perde sua relevância, pois esse indício de irregularidade não será considerado para efeito de citação ou audiência, conforme razões expostas no item 28.4.1, infra.

IV. Ocorrências

27. Concluídas as informações e análises atinentes às diligências efetivadas, cabe agora resumir as ocorrências que fundamentaram a presente TCE, definindo o encaminhamento mais adequado a cada uma das matérias, levando-se também em conta os exames anteriores destes autos. Assinala-se que eventual necessidade de detalhamento na descrição das ocorrências foi considerada somente por ocasião da citação ou audiência, conforme o caso, na proposta de encaminhamento (item 35, infra).

27.1. O responsável por todas as constatações é Sr. Luís Mendes Ferreira (CPF: 270.186.283-34), pois, como prefeito municipal, e na condição de ordenador de despesas, tinha o dever de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, e foi o responsável pelas condutas, comissivas ou omissivas, conforme o caso, que resultaram nas situações ora contestadas.

27.2. No caso específico da ocorrência descrita no item 29.2 desta instrução, também o Município de Coroatá deve ser responsabilizado solidariamente com o prefeito, nos termos da Decisão Normativa - TCU 57/2004, uma vez que há evidências de desvio de finalidade na aplicação dos recursos ali mencionados, já que não há outros achados indicativos de que os materiais supostamente adquiridos não foram entregues à Prefeitura Municipal.

27.3. Ressalta-se ainda que se optou por indicar detalhadamente as evidências e critérios em relação a cada ocorrência somente na proposta de citação ou audiência, conforme o caso, na seção própria desta instrução (item 35, subitens 35.2 e 35.3).

IV.1. Ocorrências constantes do Relatório de Fiscalização da CGU nº 00756 (p. 16-36, peça 1)

28. Ocorrências relativas ao Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti)

28.1. Ocorrência 1 (descrição resumida): Não apresentação da documentação referente à prestação de contas do Peti dos três primeiros meses do exercício de 2006 - item 3.1.1 (p. 18, peça 1).

28.1.1. Encaminhamento: Citação, conforme itens 11-13 desta instrução, nos valores e datas indicados:

Data	Valor (R\$)
5/1/2006	2.428,00
18/1/2006	10.040,00
20/1/2006	665,00
2/2/2006	950,00
2/2/2006	320,00
3/2/2006	665,00

Data	Valor (R\$)
15/2/2006	4.960,00
16/2/2006	1.500,00
20/2/2006	1.000,00
20/2/2006	665,00
20/3/2006	665,00
Total	23.858,00

28.2. Ocorrência 2 (descrição resumida): Ausência de controle da frequência escolar das crianças beneficiadas pelo programa - item 3.1.2 (p. 18 e 19, peça 1).

28.2.1. Encaminhamento: Audiência, conforme item 20 da instrução inicial destes autos (peça 4, p. 3-10).

28.3. Ocorrência 3 (descrição resumida): Realização de compras sem licitação no exercício de 2005, no valor total de R\$ 92.381,80 (no relato da CGU consta incorretamente o valor em algarismo de R\$ 82.381,80, talvez pela totalização também equivocada das compras de material escolar, R\$ 40.981,65, quando o correto é R\$ 50.981,65) - item 3.1.3 (p. 19, peça 1).

28.3.1. Encaminhamento: Audiência, conforme item 20 da instrução inicial destes autos (peça 4, p. 3-10).

28.4. Verificam-se, ainda, os seguintes relatos da CGU em relação ao Peti, em resumo:

a) não localização de um beneficiário do Peti – item 3.1.4 (p. 20, peça 1);

b) pagamento de beneficiários em folha, sem utilização do sistema bancário oficial ou de agências de correios, e com atraso sistemático (relação de pagamentos realizados no exercício de 2005) - item 3.1.5 (p. 20-21, peça 1).

28.4.1. No que tange ao sintetizado na alínea “a”, considerando que se tratou de um caso isolado; que a justificativa do prefeito sobre o assunto tem plausibilidade (teria ocorrido mudança de endereço do beneficiário pesquisado, p. 48, peça 1); e que inexistem apontamentos sobre esse tipo de irregularidade na fiscalização posterior do MDS (p. 6-15, peça 3), entende-se desnecessário propor alguma ação em relação à matéria.

28.4.2. Quanto ao resumido na alínea “b”, como no relato da CGU a eventual irregularidade não restou bem caracterizada e não se vislumbrou fundamento para glosa de valores, conforme explanado nos itens 15-18 da instrução inicial destes autos (peça 4, p. 3-10), não há como propor algum tipo de encaminhamento relativo ao tema.

29. Ocorrências concernentes ao Programa de Atendimento Integral à Família (PAIF)

29.1. Ocorrência 4 (descrição resumida): Localização dos Centros de Referência de Assistência Social (Cras) não atende ao que determina a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB/SUAS), uma vez que deveriam ser instalados em local de maior concentração de famílias em situação de vulnerabilidade – item 3.4.1 (p. 25-27, peça 1).

29.1.1. Encaminhamento: A ocorrência registra infração à norma regulamentar, mas não justifica a glosa dos recursos, conforme exposto no item 24 da instrução inicial destes autos (peça 4, p. 3-10), de modo que se reputa a audiência do responsável o encaminhamento mais adequado à matéria.

29.2. Ocorrência 5 (descrição resumida): Gastos incompatíveis com o programa, consubstanciados em comprovantes de despesa do mês de dezembro/2005, no montante de R\$ 17.243,50, relativos à aquisição de material de consumo em quantidades excessivas, segundo a fiscalização da CGU, tendo em vista que os CRAS ainda não haviam sido implantados – item 3.4.2 (p. 27-28, peça 1).

29.2.1. Encaminhamento: Como se verá adiante (item 34.1), comporão o débito desta TCE todos os valores repassados em 2005 para o programa em comento. Então, o valor em questão já integra o montante do débito, de forma que a ocorrência deve servir apenas de reforço da citação defendida no item 34.2 desta instrução. Por outro lado, como está comprovado que esse gasto particular beneficiou o Município de Coroatá/MA, este também deve ser citado solidariamente em relação a esta parcela específica, conforme o exposto nos itens 34-36, p. 5-6, peça 11 (resultado da análise dessa mesma irregularidade no âmbito do relatório produzido pelo MDS; v. também item 26, p. 7-8, peça 4).

29.3. Ocorrência 6 (descrição resumida): Não aplicação dos recursos no mercado financeiro – item 3.4.3 (p. 29, peça 1).

29.3.1. Encaminhamento: Observa-se, conforme relato da CGU, que tal situação foi de encontro às normas da Portaria - MDS 736, de 15/12/2004. Vê-se, ainda, que o controle interno não abordou objetivamente a existência de eventuais prejuízos aos cofres públicos decorrentes dessa infração, de sorte que se entende, em consonância com o entendimento exposto no item 24 da instrução inicial destes autos (peça 4, p. 3-10), que a audiência do responsável é a proposta mais apropriada nesse contexto.

29.4. Ocorrência 7 (descrição resumida): Utilização indevida de recursos do PAIF, uma vez que alguns profissionais que recebem salário pelo CRAS vêm trabalhando também em outras áreas, fato que inviabiliza o cumprimento da carga horária de 40 horas semanais preconizada no Guia de Orientação Técnica SUAS nº 1 – item 3.4.4 (p. 29-30, peça 1).

29.4.1. Encaminhamento: Em vista de que houve infração à norma regulamentar, e que eventuais danos aos cofres públicos já estão contemplados na citação proposta no item 34.2 desta instrução (glosa integral dos recursos repassados ou aplicados em 2005), reputa-se pertinente a proposta de audiência do responsável.

29.4.2. Tem-se a observar ainda que a descrição da constatação no relatório da CGU presente nos autos encontra-se incompleta (p. 29-30, peça 1). Em pesquisa no sítio da CGU na internet, teve-se acesso ao relatório em foco e dele extraiu-se a íntegra do relato da ocorrência, conforme abaixo:

Reza o Guia de Orientação Técnica - SUAS nº 1, Proteção Básica de Assistência Social, do Ministério do Desenvolvimento Social, que os profissionais que compõem as equipes que atuarão nos CRAS prestarão carga horária de 40 horas semanais. Entretanto, os profissionais abaixo relacionados, informados pela Prefeitura, vêm trabalhando em outras áreas, fato que inviabiliza o cumprimento de jornada de trabalho nos centros. Todos perceberam salários com recursos destinados aos CRAS. É o caso das assistentes sociais lotadas na Secretaria de Ação Social. Apurou-se que elas estariam prestando atendimento na Secretaria de Desenvolvimento e Ação Social para diversos programas, tais como bolsa família, BPC, PETI, entre outros.

Além delas, consta como integrante da equipe do CRAS, a Sra. Assistente Social da Prefeitura, CPF 475.790.213-15, cujas atividades estão voltadas ao atendimento da Secretaria de Agricultura. Ressalte-se que a Sra. CPF 409.605.603-00 atua na Prefeitura como Secretária de Ação Social, uma vez que decide sobre todas as questões dessa área.

Valores pagos no segundo semestre de 2005

CPF	Cargo	Valor R\$ / Mês de Referência				
		Ago/05	Set/05	Out/05	Nov/05	Dez/05
336.880.603-34	Assistente Social	2.250	2.250	1.500	1.500	1.500
475.790.213-15	Assi.Social /Coordenadora	2.250	2.250	1.500	1.500	1.500
409.605.603-00	Assistente Social	2.250	2.250	1.500	1.500	1.500

29.5. Ocorrência 8 (descrição resumida): Local inadequado para atendimento dos usuários dos benefícios de prestação continuada (BPC) – item 3.4.5 (p. 30, peça 1).

29.5.1. Encaminhamento: A ocorrência registra infração à norma regulamentar (Guia de Orientação Técnica – SUAS nº 1), mas não justifica a glosa dos recursos, conforme exposto no item 24 da instrução inicial destes autos (peça 4, p. 3-10), de modo que se reputa a audiência do responsável o encaminhamento mais adequado à matéria.

IV.2. Ocorrências constantes dos relatórios de fiscalização do MDS (p. 2-4, peça 2; p. 6-15, peça 3)

30. Ocorrências relativas ao Peti/Jornada 2005

30.1. Ocorrência 9 (descrição resumida): Cheques debitados em conta-corrente sem a respectiva comprovação (p. 10, peça 3), conforme demonstrado abaixo:

Conta	Cheque / Transferência	Valor (R\$)	Data
58.067, Agência 2972-6	850109	14.758,00	25/01/2005
	850111	1.246,94	26/01/2005
	850113	189,73	26/01/2005
12.690-X, Agência 2004-4	850114	16.299,40	26/04/2005
	TR02167	8.163,74	05/05/2005
	TR02170	8.840,00	19/05/2005
	TR02173	18.774,57	17/06/2005
	850002	5.476,20	30/06/2005
	850005	10.040,00	21/07/2005

Conta	Cheque / Transferência	Valor (R\$)	Data
	850006	3.000,00	01/08/2005
	850010	716,80	17/08/2005
	850021	10.040,00	05/09/2005
	850023	10.040,00	27/09/2005
	850014	7.000,00	06/10/2005
	850025	20.080,00	23/11/2005
	850026	3.000,00	28/11/2005
	850029	2.935,00	28/11/2005
	850017	2.955,00	13/12/2005
	850019	10.040,00	19/12/2005
	850031	800,00	19/12/2005
Total	-	154.395,38	-

30.1.1. Encaminhamento: Conforme razões expostas nos itens 18 a 21 da instrução precedente (p. 3, peça 11), é cabível a citação do responsável. O débito total importa em R\$ 154.395,38, conforme demonstrativo retro (as datas indicadas correspondem ao saques dos valores na conta corrente, segundo extratos de p. 8-17, peça 5).

30.2. Quantos aos demais relatos do MDS, relativos ao Peti/Jornada 2005, ressalta-se que aqueles sobre compra de gêneros alimentícios sem licitação, junto a A.J.Sousa Lima e Comércio, notas de empenho 012/2079 e 014/4107, e sobre a não apresentação da documentação relativa ao Convite 26/2006 e à Tomada de Contas 005/2005 (despesas empenhadas por meio das notas 007/2493 e 002/1346), supostamente realizados para aquisição de mil bolsas escolares e de materiais escolares, respectivamente (p. 11, peça 3), já tinham sido abordados pela CGU no item 3.1.3 do respectivo relatório (v. ocorrência 3 retro).

30.2.1. Além desses, frisa-se que também há vários relatos de diversos pagamentos com aquisições de materiais e contratação de serviços, em cuja descrição não há a caracterização clara das irregularidades cometidas (v. item 8 da instrução inicial destes autos, peça 4, p. 4).

31. **Ocorrências relativas ao Peti/Jornada 2006**

31.1. Ocorrência 10 (descrição resumida): Ausência de notas fiscais comprobatórias para os seguintes pagamentos:

Fornecedor	Valor (R\$)	Cheque	
		Nº	Data do Saque
M G A Pereira Cardoso	4.661,50	850007	10/5/2006
I A M Alencar	865,55	850037	19/9/2006
Total	5.527,05	-	-

31.1.1. Encaminhamento: Conforme análises empreendidas e consignadas nos itens 22 a 25 da instrução anterior (p. 3-4, peça 11), julga-se cabível a citação do responsável pelo débito de R\$ 5.527,05, conforme demonstrativo retro.

31.2. Constataram-se, ainda, os seguintes relatos relativos ao Peti/Jornada/2006 (p. 14-15, peça 3):

a) aquisição de gêneros alimentícios sem licitação, tendo como fornecedor A.J.Sousa Lima Comércio, referente às notas fiscais: 16377, R\$ 9.030,00, de 24/8/2006; 16402, R\$ 9.350,00, de 19/10/2006; e 16419, R\$ 9.600,00, de 14/12/2006;

b) as notas fiscais apresentadas apresentam valores divergentes dos cheques listados nos extratos bancários.

31.2.1. Para esses relatos, não constam dos autos as correspondentes evidências, sendo que, relativamente ao resumido na alínea “b”, nem mesmo foram relacionadas as despesas/cheques que compuseram a amostra examinada. Com efeito, o FNAS informou, em relação ao programa em tela, que não houve possibilidade de extrair cópias dos elementos examinados durante a fiscalização empreendida. Dessa forma, tais ocorrências devem ser desconsideradas para efeito de possível audiência do responsável, ou de outra ação desta Corte de Contas (v. itens 30 e 31 da instrução precedente, p.5, peça 11).

31.2.2. Tem-se apenas a enfatizar, em relação ao descrito na alínea “a” retro, que situação semelhante foi detectada em relação ao Peti/Jornada 2005, a qual será objeto de audiência, conforme explanado na ocorrência 3, supra.

31.2.3. Salienta-se, ainda, que, a exemplo do Peti/Jornada 2005 (item 30.2.1, acima), também são listados diversos pagamentos com aquisições de materiais e contratação de serviços, para os quais não foram especificadas as supostas irregularidades incorridas (v. item 10 da instrução inicial destes autos, peça 4, p. 5).

32. Ocorrências relativas ao PAIF 2005

32.1. Ocorrência 11 (descrição resumida): Saques em conta corrente, por meio de cheques, que não foram comprovados por meio de notas fiscais (p. 9, peça 3), de acordo com o demonstrado a seguir:

Nº do Cheque	Data do Saque	Valor (R\$)
850001	11/11/2005	17.500,00
850002	16/11/2005	6.700,00
850003	28/12/2005	8.100,00
850021	30/11/2005	8.100,00
Total	-	40.400,00

32.1.1. Encaminhamento: De acordo com o explanado nos itens 14 a 16 desta instrução (cf. também itens 26 a 29, p. 4-5, peça 11, e item 27 da instrução inicial destes autos, peça 4, p. 3-10), é justificável a citação do responsável pelo valor de R\$ 40.400,00, conforme detalhamento retro. Entretanto, como se verá adiante (item 34.1), comporão o débito desta TCE todos as quantias repassadas em 2005 para o programa em comento. Então, a referida importância já integra o montante do débito, de forma que a ocorrência deve servir apenas de reforço da citação defendida no item 34.2 desta instrução.

32.2. Constataram-se, ainda, os seguintes relatos relativos ao PAIF/2005 (p. 7-9, peça 3):

a) assinaturas dos recibos de pagamento do pessoal contratado referente ao mês de dezembro são aparentemente diferentes das assinaturas das mesmas pessoas nos meses subsequentes;

b) foram adquiridos R\$ 17.243,50 em material de expediente, papelaria e escolar em quantidade muito superior à necessária, além de a compra ter sido realizada com dispensa de licitação;

c) não houve aplicação financeira dos recursos repassados.

32.2.1. No que tange ao tratado na alínea “a”, o indício, isoladamente, carece de consistência, especialmente porque o responsável pelo relato absteve-se de afirmar, taxativamente, a existência de fraude (v. análise registrada no item 25 da instrução primeira destes autos, p. 3-10, peça 4). Sendo assim, nada se proporá sobre a anotação em comento.

32.2.2. Quanto ao exposto nas alíneas “b” e “c”, destaca-se que essas mesmas ocorrências foram relatadas pela CGU, de sorte que as propostas de encaminhamento julgadas cabíveis estão expressas nos itens 29.2.1 e 29.3.1 desta instrução, respectivamente.

33. Ocorrências relativas ao PAIF 2006

33.1. Os relatos sobre o PAIF/2006 (p. 9, peça 3) estão resumidos a seguir:

a) aquisição de R\$ 34.350,57 em material de expediente, papelaria e escolar em quantidades muito superiores às necessárias;

b) aquisição de produtos à firma MGA Pereira Cardoso no valor de R\$ 18.641,00, sem licitação, além do fato da respectiva Nota Fiscal (NF 12736) não estar regularmente atestada (carimbo de recebimento sem assinatura e sem data);

c) utilização de recursos no montante de R\$ 400,00 para custear despesas de locomoção de servidora para participar do Encontro Nacional de Coordenadores dos CRAS em Brasília;

d) notas fiscais apresentadas divergem dos valores dos cheques demonstrados nos extratos bancários.

33.1.1. Em relação a esses indícios de irregularidades, não constam nos autos as evidências que deram suporte aos achados. Nesse sentido, o FNAS esclarece que não foi possível extrair cópias, por ocasião da fiscalização, das notas fiscais atinentes às aquisições de materiais efetuadas à conta do PAIF nos exercícios de 2005 e 2006 (v. itens 30 e 32 da instrução anterior, p. 5, peça 11).

33.1.2. Ressalta-se que ocorrência semelhante à da alínea “a” retro foi consignada em relação ao PAIF/2005, mas as evidências necessárias foram supridas pela CGU (v. itens 26 e 29.2 desta instrução).

33.1.3. Relativamente ao tratado na alínea “d”, também se tem a acrescentar que nem mesmo foram relacionadas as despesas/cheques que compuseram a amostra examinada (v. itens 30 e 31 da instrução precedente, p.5, peça 11).

33.1.4. Pelo exposto, tais ocorrências não podem ser levadas em consideração para uma eventual citação/audiência ou outra ação deste Tribunal.

34. Ocorrências relativas ao PAIF 2005 e 2006

34.1. Ocorrência 12 (v. Relatório da Visita Técnica, p. 2-3, peça 2); O “Demonstrativo Anual de Execução Físico-Financeira” (prestação de contas), exercício de 2005 (p. 25-27, peça 5), foi elaborado e preenchido com dados físicos e financeiros que não correspondem à realidade dos fatos e dos dados. Como exemplo, o repasse financeiro do FNAS para o CRAS urbano foi iniciado em agosto de 2005, mas o CRAS só foi implantado em janeiro de 2006 (5 meses após). Da mesma forma o CRAS rural recebeu repasse financeiro do FNAS a partir de agosto de 2005, mas só iniciou suas atividades em agosto de 2007 (24 meses depois). Entretanto, consta no demonstrativo a despesa total do período considerado. Devido a esses erros o demonstrativo de 2005 não resultou nenhum valor financeiro como saldo a reprogramar.

34.1.1. O quadro abaixo resume o conjunto de informações, levando em conta as análises consubstanciadas nos itens 23 a 25 retro:

Parcela	Data (emissão de OB)	Data (Crédito na Conta Corrente)	Valor (R\$)	D/C	Observação
08/2005	24/10/2005	26/10/2005	18.000,00	D	CRAS urbano e rural
09/2005	28/10/2005	03/11/2005	18.000,00	D	CRAS urbano e rural
10/2005	17/11/2005	21/11/2005	18.000,00	D	CRAS urbano e rural
11/2005	05/12/2005	07/12/2005	18.000,00	D	CRAS urbano e rural
12/2005	29/12/2005	04/01/2006	18.000,00	D	CRAS urbano e rural
01/2006	20/02/2006	23/02/2006	9.000,00	D	CRAS rural
02/2006	14/03/2006	16/03/2006	9.000,00	D	CRAS rural
03/2006	07/04/2006	12/04/2006	9.000,00	D	CRAS rural
04/2006	05/05/2006	10/05/2006	9.000,00	D	CRAS rural
05/2006	05/06/2006	07/06/2006	9.000,00	D	CRAS rural
06/2006	05/07/2006	Não disponível	9.000,00	D	CRAS rural
07/2006	03/08/2006	Não disponível	9.000,00	D	CRAS rural
08/2006	13/09/2006	Não disponível	9.000,00	D	CRAS rural
09/2006	05/10/2006	Não disponível	9.000,00	D	CRAS rural
10/2006	08/11/2006	Não disponível	9.000,00	D	CRAS rural
11/2006	11/12/2006	Não disponível	9.000,00	D	CRAS rural
12/2006	7/2/2007	12/2/2007	9.000,00	D	CRAS rural
01/2007	16/2/2007	22/2/2007	9.000,00	D	CRAS rural
02/2007	7/3/2007	9/3/2007	9.000,00	D	CRAS rural
03/2007	5/4/2007	10/4/2007	9.000,00	D	CRAS rural
04/2007	8/5/2007	10/5/2007	9.000,00	D	CRAS rural
05/2007	8/6/2007	12/6/2007	9.000,00	D	CRAS rural
06/2007	10/7/2007	12/7/2007	9.000,00	D	CRAS rural
12/2006 a 06/2007	-	31/07/2007*	46.161,91*	C	CRAS rural
Total	-	-	205.838,09	D	-

* Valor do saldo da conta corrente em 31/7/2007 (item 25.1 desta instrução)

34.1.2. Tem-se a complementar que, conforme o Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico-Financeira, relativo ao exercício de 2005, presente nos autos (p. 25-27, peça 5), que há evidência de que esse tipo de documento examinado por ocasião da fiscalização do MDS foi retificado posteriormente pela Prefeitura, de forma que atualmente nele consta um saldo a reprogramar de R\$ 32.356,50; porém este não guarda coerência com o físico, conforme extrato bancário de p. 13, peça 22, o qual aponta saldo no valor de R\$ 14.356,50 (v. item 16, e seus subitens, retro).

34.2. Encaminhamento: Levando em conta que as ações do programa em foco devem ser executadas nos CRAS, estrutura destinada a articular diversos serviços da assistência social, para prevenir situações de vulnerabilidade e risco e realizar encaminhamentos para outros serviços da rede socioassistencial e outras políticas públicas, as despesas declaradas para esse período devem ser glosadas e, por conseguinte, os recursos repassados no período devem ser ressarcidos ao erário. Dessa forma, e tendo também em vista que a prestação de conta dos recursos do PAIF/2005 não espelha a realidade dos dados e fatos, é justificada a citação do responsável pelo valor total de R\$

205.838,09, conforme demonstrativo retro, sendo que as datas para efeito de atualização monetária das parcelas deve ser a data de crédito na conta corrente e, nos casos daquelas não disponíveis, a data da ordem bancária (v. item 19, e seus subitens, desta instrução).

CONCLUSÃO / PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Em face do exposto anteriormente, submetem-se os autos à consideração superior propondo:

35.1. **Diligência ao Banco do Brasil**, com base nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do Regimento Interno - TCU, para que, no prazo regimental, encaminhe a este Tribunal o extrato bancário relativo à conta corrente 17.332-0, Agência 2004-4, período 1/7/2006 a 31/12/2006, específica do Programa de Atendimento Integral à Família (PAIF), exercício 2006, em face de que não foi atendida integralmente a diligência anterior materializada por meio do Ofício 4578/2011-TCU/Secex, de 16/12/2011.

35.2. **Citação**, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 201, § 1º, e 202, inciso II, do Regimento Interno - TCU, do Sr. Luís Mendes Ferreira e do Município de Coroatá/MA, na forma solidária ou não adiante indicada, pelo valor do débito apontado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, apresentarem alegações de defesa ou recolherem aos cofres do Fundo Nacional da Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (FNAS/MDS) a quantia devida, atualizada monetariamente e, caso os responsáveis venham a ser condenados pelo Tribunal, acrescidos de juros de mora, nos termos da legislação vigente, em razão das ocorrências detalhadas a seguir:

35.2.1. **Valor original do débito:** R\$ 389.618,52

Responsável: Luís Mendes Ferreira

DATA	VALOR (R\$)		DATA	VALOR (R\$)		DATA	VALOR (R\$)
25/01/2005	14.758,00		28/11/2005	5.935,00		10/05/2006	13.661,50
26/01/2005	1.436,67		07/12/2005	18.000,00		07/06/2006	9.000,00
26/04/2005	16.299,40		13/12/2005	2.955,00		05/07/2006	9.000,00
05/05/2005	8.163,74		19/12/2005	10.840,00		03/08/2006	9.000,00
19/05/2005	8.840,00		04/01/2006	18.000,00		13/09/2006	9.000,00
17/06/2005	18.774,57		05/01/2006	2.428,00		19/09/2006	865,55
30/06/2005	5.476,20		18/01/2006	10.040,00		05/10/2006	9.000,00
21/07/2005	10.040,00		20/01/2006	665,00		08/11/2006	9.000,00
01/08/2005	3.000,00		02/02/2006	1.270,00		11/12/2006	9.000,00
17/08/2005	716,80		03/02/2006	665,00		12/02/2007	9.000,00
05/09/2005	10.040,00		15/02/2006	4.960,00		22/02/2007	9.000,00
27/09/2005	10.040,00		16/02/2006	1.500,00		09/03/2007	9.000,00
06/10/2005	7.000,00		20/02/2006	1.665,00		10/04/2007	9.000,00
26/10/2005	18.000,00		23/02/2006	9.000,00		10/05/2007	9.000,00
03/11/2005	18.000,00		16/03/2006	9.000,00		12/06/2007	9.000,00
21/11/2005	18.000,00		20/03/2006	665,00		12/07/2007	9.000,00
23/11/2005	20.080,00		12/04/2006	9.000,00		31/07/2007	-46.161,91*

* Valor correspondente a crédito.

Parcela de responsabilidade solidária do Município de Coroatá/MA do montante do débito de R\$ 389.618,52:

Valor original: R\$ 17.243,50

Data: 29/12/2005

35.2.2. **Ocorrência:** Ausência de comprovação de determinadas despesas relativas ao Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti/Jornada e Peti/Bolsa) e ao Programa de Atendimento Integral à Família (PAIF), bem como inconsistências na respectiva prestação de contas, conforme detalhado a seguir:

35.2.2.1. **Situação encontrada 1:** Não apresentação da documentação referente à prestação de contas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) dos três primeiros meses do exercício de 2006 (ocorrência detalhada no item 3.1.1 do Relatório de Fiscalização nº 756, da Controladoria-Geral da União, relacionado ao 20º Sorteio Público de Municípios). Nesse período, foram realizados os seguintes saques na conta 12.690-X, Ag. 2004-4, do Programa PETI/Jornada:

Data	Cheque	Valor (R\$)
5/1/2006	850018	2.428,00
18/1/2006	850033	10.040,00
20/1/2006	850034	665,00
02/02/2006	850035	950,00
02/02/2006	850036	320,00
03/02/2006	850037	665,00
15/02/2006	850038	4.960,00
16/02/2006	850039	1.500,00
20/02/2006	850040	1.000,00
20/02/2006	850041	665,00
20/03/2006	850042	665,00
Total	-	23.858,00

35.2.2.2. **Situação encontrada 2:** Cheques debitados em conta-corrente do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti/Jornada), exercício 2005, sem a respectiva comprovação (ocorrência detalhada no Relatório de Fiscalização do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, período 31/07/2007 a 03/08/2007), conforme demonstrado abaixo:

Conta	Cheque / Transferência	Valor (R\$)	Data
58.067, Agência 2972-6	850109	14.758,00	25/01/2005
	850111	1.246,94	26/01/2005
	850113	189,73	26/01/2005
12.690-X, Agência 2004-4	850114	16.299,40	26/04/2005
	TR02167	8.163,74	05/05/2005
	TR02170	8.840,00	19/05/2005
	TR02173	18.774,57	17/06/2005
	850002	5.476,20	30/06/2005

Conta	Cheque / Transferência	Valor (R\$)	Data
	850005	10.040,00	21/07/2005
	850006	3.000,00	01/08/2005
	850010	716,80	17/08/2005
	850021	10.040,00	05/09/2005
	850023	10.040,00	27/09/2005
	850014	7.000,00	06/10/2005
	850025	20.080,00	23/11/2005
	850026	3.000,00	28/11/2005
	850029	2.935,00	28/11/2005
	850017	2.955,00	13/12/2005
	850019	10.040,00	19/12/2005
	850031	800,00	19/12/2005
Total	-	154.395,38	-

35.2.2.3. **Situação encontrada 3:** Ausência de notas fiscais comprobatórias para os seguintes pagamentos relativos ao Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti/Jornada), exercício 2006, conforme saques efetuados na conta corrente 17.328-2, agência 2004-4, demonstrados a seguir (ocorrência detalhada no Relatório de Fiscalização do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, período 31/07/2007 a 03/08/2007):

Fornecedor	Valor (R\$)	Cheque	
		Nº	Data do Saque
M G A Pereira Cardoso	4.661,50	850007	10/5/2006
I A M Alencar	865,55	850037	19/9/2006
Total	5.527,05	-	-

35.2.2.4. **Situação encontrada 4:**

Relativamente ao Programa de Atendimento Integral à Família (PAIF), o “Demonstrativo Anual de Execução Físico-Financeira” (prestação de contas), exercício de 2005, foi elaborado e preenchido com dados físicos e financeiros que não correspondem à realidade dos fatos e dos dados. Como exemplo, o repasse financeiro do FNAS para o CRAS urbano foi iniciado em agosto de 2005, mas o CRAS só foi implantado em janeiro de 2006 (5 meses após). Da mesma forma o CRAS rural recebeu repasse financeiro do FNAS a partir de agosto de 2005, mas só iniciou suas atividades em agosto de 2007 (24 meses depois). Entretanto, consta no demonstrativo a despesa total do período considerado. Devido a esses erros o demonstrativo de 2005 não resultou nenhum valor financeiro como saldo a reprogramar (ocorrência detalhada no Relatório da Visita Técnica do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, de 6/08/2007).

O quadro abaixo aponta os valores glosados pelo controle interno em face da ocorrência mencionada:

Parcela	Data (emissão de OB)	Data (Crédito na Conta Corrente)	Valor (R\$)	D/C	Observação
08/2005	24/10/2005	26/10/2005	18.000,00	D	CRAS urbano e rural
09/2005	28/10/2005	03/11/2005	18.000,00	D	CRAS urbano e rural
10/2005	17/11/2005	21/11/2005	18.000,00	D	CRAS urbano e rural
11/2005	05/12/2005	07/12/2005	18.000,00	D	CRAS urbano e rural
12/2005	29/12/2005	04/01/2006	18.000,00	D	CRAS urbano e rural
01/2006	20/02/2006	23/02/2006	9.000,00	D	CRAS rural
02/2006	14/03/2006	16/03/2006	9.000,00	D	CRAS rural
03/2006	07/04/2006	12/04/2006	9.000,00	D	CRAS rural
04/2006	05/05/2006	10/05/2006	9.000,00	D	CRAS rural
05/2006	05/06/2006	07/06/2006	9.000,00	D	CRAS rural
06/2006	05/07/2006	Não disponível	9.000,00	D	CRAS rural
07/2006	03/08/2006	Não disponível	9.000,00	D	CRAS rural
08/2006	13/09/2006	Não disponível	9.000,00	D	CRAS rural
09/2006	05/10/2006	Não disponível	9.000,00	D	CRAS rural
10/2006	08/11/2006	Não disponível	9.000,00	D	CRAS rural
11/2006	11/12/2006	Não disponível	9.000,00	D	CRAS rural
12/2006	7/2/2007	12/2/2007	9.000,00	D	CRAS rural
01/2007	16/2/2007	22/2/2007	9.000,00	D	CRAS rural
02/2007	7/3/2007	9/3/2007	9.000,00	D	CRAS rural
03/2007	5/4/2007	10/4/2007	9.000,00	D	CRAS rural
04/2007	8/5/2007	10/5/2007	9.000,00	D	CRAS rural
05/2007	8/6/2007	12/6/2007	9.000,00	D	CRAS rural
06/2007	10/7/2007	12/7/2007	9.000,00	D	CRAS rural
12/2006 a 06/2007	-	31/07/2007*	46.161,91*	C	CRAS rural
Total	-	-	205.838,09	D	-

* Valor do saldo da conta corrente em 31/7/2007 (item 25.1 desta instrução)

Em complemento, anota-se que o Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico-Financeira, relativo ao exercício de 2005, presente nos autos (p. 25-27, peça 5), evidencia que esse tipo de documento examinado por ocasião da fiscalização do MDS foi retificado posteriormente pela Prefeitura, de forma que atualmente nele consta um saldo a reprogramar de R\$ 32.356,50; porém este continua a não guardar coerência com o físico, conforme extrato bancário de p. 13, peça 22, o qual aponta saldo no valor de R\$ 14.356,50.

Ademais, no contexto de que os CRAS ainda não haviam sido implantados, como mencionado anteriormente, ocorreram, em particular, gastos incompatíveis com o programa em foco, exercício 2005, consubstanciados em comprovantes de despesa do mês de dezembro/2005, no montante de R\$ 17.243,50, relativos à aquisição de material de consumo em quantidades excessivas (ocorrência detalhada no item 3.4.2 do Relatório de Fiscalização nº 756, da Controladoria-Geral da União, relacionado ao 20º Sorteio Público de Municípios, e no Relatório de Fiscalização do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, período 31/07/2007 a 03/08/2007). Resta caracterizado o desvio de finalidade na aplicação desses recursos, já que não há outros achados indicativos de que os materiais não foram entregues à Prefeitura Municipal, de forma que é justificada a

responsabilização solidária do Município de Coroatá o ressarcimento dos valores, nos termos da Decisão Normativa TCU nº 57/2004.

Esses materiais foram supostamente adquiridos de M.G.A Pereira Cardoso, CNPJ 63.448.948/0001-24, conforme Notas Fiscais detalhadas abaixo:

Nº	VALOR (R\$)	EMIÇÃO
12724	5.442,50	29/12/2005
12725	2.799,50	29/12/2005
12726	7.301,50	29/12/2005
12727	1.700,00	29/12/2005
Total	17.243,50	-

Ainda em relação ao PAIF/2005, foram detectados saques em conta corrente, por meio de cheques, que não foram comprovados por meio de notas fiscais, de acordo com o demonstrado a seguir (ocorrência detalhada no Relatório de Fiscalização do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, período 31/07/2007 a 03/08/2007):

Nº do Cheque	Data do Saque	Valor (R\$)
850001	11/11/2005	17.500,00
850002	16/11/2005	6.700,00
850003	28/12/2005	8.100,00
850021	30/11/2005	8.100,00
Total	-	40.400,00

Evidências:

Situação Encontrada 1: Solicitações de fiscalização 01-177341 e 02-171341, e Ofício resposta SMDS 215/2006 (p. 2-7, peça 28); extratos bancários (p. 15, peça 5, e p. 7-8, peça 22).

Situação Encontrada 2: Relatório de Fiscalização do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, período 31/07/2007 a 03/08/2007 (p. 10, peça 3); extratos bancários (p. 8-17, peça 5).

Situação Encontrada 3: Relatório de Fiscalização do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, período 31/07/2007 a 03/08/2007 (p. 14, peça 3); extratos bancários (p. 9 e 11, peça 7).

Situação Encontrada 4: Relatório de Fiscalização, período 31/07/2007 a 03/08/2007 (p. 9, peça 3), e Relatório da Visita Técnica, de 6/08/2007 (p. 2-3, peça 2), do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; extratos bancários (p. 11-14 e 20-25, peça 22, p. 16-21, peça 29); “Demonstrativo Anual de Execução Físico-Financeira”, exercício de 2005 (p. 25-27, peça 5); Cópias das notas fiscais 12724 a 12727 (p. 47- 51, peça 28); Relação de ordens bancárias do PAIF (p. 12, peça 29).

Crítérios: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986; Jurisprudência do TCU (a exemplo dos Acórdãos 4.869/2010-TCU-1ª Câmara, 2.665/2009-TCU-Plenário, 5.798/2009-TCU-1ª Câmara, 5.858/2009-TCU-2ª Câmara, 903/2007-TCU-1ª Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário).

Responsáveis: Sr. Luís Mendes Ferreira (CPF: 270.186.283-34), responsável, como prefeito municipal, na condição de ordenador de despesas, por comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, e o Município de Coroatá em relação às despesas no valor de R\$ 17.243,50, nos termos da Decisão Normativa - TCU 57/2004, uma vez que há evidências de desvio de finalidade na aplicação desses recursos, já que não há outros achados indicativos de que os materiais supostamente adquiridos não foram entregues à Prefeitura Municipal.

35.3. **Audiência**, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 201, § 1º, e 202, inciso III, do Regimento Interno - TCU, do Sr. Luís Mendes Ferreira para que apresente, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da audiência, razões de justificativa para as ocorrências indicadas a seguir, detalhadas no Relatório de Fiscalização nº 756, da Controladoria-Geral da União, relacionado ao 20º Sorteio Público de Municípios:

35.3.1. **Ocorrência 1:** Ausência de controle da frequência escolar das crianças beneficiadas pelo PETI, inviabilizando a comprovação do preenchimento ou não, pelas crianças e adolescentes, das exigências de frequência mínima nas atividades escolares e na jornada ampliada (item 3.1.2 do Relatório de Fiscalização nº 756).

Evidências: Solicitação de fiscalização 01-177341 e Ofício SMDS 195/2006 (p. 8-9, peça 28).

Crítérios: Item 6.4 do Anexo 1 da Portaria - MPAS/SEAS 458, de 4/10/2001; Art. 27, II, da Portaria - GM/MDS 666, de 28/12/2005.

35.3.2. **Ocorrência 2:** Realização de compras sem licitação no exercício de 2005, no valor total de R\$ 92.381,80, conforme demonstrado abaixo (item 3.1.3 do Relatório de Fiscalização nº 756).

MATERIAL ESCOLAR

EMPENHO	DATA	CREDOR	CNPJ	VALOR (R\$)
002/1346	05/05/05	Armarinho São Paulo	12.448.948/0001-24	26.484,55
007/2493	21/07/05	Magazine Ildenê	23.690.324/0001-02	16.000,00
008/3003	23/08/05	Armarinho São Paulo	12.448.948/0001-24	4.747,10
015/4267	25/11/05	Armarinho São Paulo	12.448.948/0001-24	3.750,00
Total	-	-	-	50.981,65

ALIMENTOS

EMPENHO	DATA	CREDOR	CNPJ	VALOR (R\$)
005/1521	20/05/05	L.F de Sousa Prod. Alim.	01.440.706/0001-37	2.999,75
012/2079	24/06/05	A.J. de Sousa Lima Com.	05.542.148/0001-71	9.099,40
007/2950	18/08/05	A.J. de Sousa Lima Com.	05.542.148/0001-71	8.890,00
013/3620	03/10/05	A.J. de Sousa Lima Com.	05.542.148/0001-71	9.935,00
014/4107	10/11/05	A.J. de Sousa Lima Com.	05.542.148/0001-71	7.968,00
011/4502	09/12/05	Armazéns Bezerra	04.929.522/0001-23	2.428,00
Total	-	-	-	41.320,15

Evidências: Notas de empenho: 005/1521, 012/2079, 007/2950, 013/3620, 014/4107, e respectivas ordens de pagamento; Notas Fiscais: 0307, 12709, 12710, 13580, 13078, 12679, 12678, 12243, 1535, 11402, 291, 12283 a 12287 (p. 10-42, peça 28).

Crítérios: Art. 37, XXI, da Constituição Federal; art. 2º, da Lei 8.666/1993.

35.3.3. **Ocorrência 3:** Localização dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) não atende ao que determina a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social

(NOB/SUAS), uma vez que deveriam ser instalados em local de maior concentração de famílias em situação de vulnerabilidade (item 3.4.1 do Relatório de Fiscalização nº 756).

Evidências: Ofício SMDS 191/2006 e arquivo fotográfico (p. 43-46, peça 28).

Critérios: Política Nacional de Assistência Social – PNAS, aprovada pela Resolução – CNAS 145, de 15/10/2004 (p.ex., item 2.5.1, na seção referente ao Centro de Referência da Assistência Social (CRAS) e Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB/SUAS), aprovada pela Resolução – CNAS 130, de 15/7/2005 (p. ex. Item 1, seção I da alínea “b”, e alínea “c”; Item 2.1, seções II e III).

35.3.4. **Ocorrência 4:** Não aplicação dos recursos do Programa de Atendimento Integral à Família (PAIF) no mercado financeiro: a prefeitura recebeu repasses de outubro/2005 a janeiro/2006 para o PAIF no montante de R\$ 90.000,00, contudo a utilização desses recursos ocorreu de forma fracionada a partir de 11/11/2005 permanecendo saldo médio mensal suficiente para gerar rendimentos financeiros, porém o gestor não os aplicou em fundos de curto prazo ou poupança, conforme previsto na Portaria MDS Nº 736, de 15/12/2004. (item 3.4.3 do Relatório de Fiscalização nº 756).

Evidências: extrato bancário da conta 15.945-X, agência 2004-4, do Banco do Brasil, de outubro/2005 a março/2006 (p. 52-58, peça 28).

Critérios: Art. 19, parágrafo único, da Portaria - MDS 736, de 15/12/2004.

35.3.5. **Ocorrência 5:** Utilização indevida de recursos: uma vez que alguns profissionais que recebem salário pelo CRAS vêm trabalhando também em outras áreas, fato que inviabiliza o cumprimento da carga horária de 40 horas semanais preconizada no Guia de Orientação Técnica SUAS nº 1 (item 3.4.4 do Relatório de Fiscalização nº 756).

Valores pagos no segundo semestre de 2005:

CPF	Cargo	Valor R\$ / Mês de Referência				
		Ago/05	Set/05	Out/05	Nov/05	Dez/05
336.880.603-34	Assistente Social	2.250	2.250	1.500	1.500	1.500
475.790.213-15	Assi.Social	2.250	2.250	1.500	1.500	1.500
	/Coordenadora					
409.605.603-00	Assistente Social	2.250	2.250	1.500	1.500	1.500

Evidências: Ofício SMDS 191/2006; prestação de contas dos recursos do CRAS (p. 59-101, peça 28).

Critério: Item 1.7.1 da Guia de Orientação Técnica SUAS nº 1.

35.3.6. **Ocorrência 6:** Local inadequado para atendimento dos usuários dos benefícios de prestação continuada (BPC): o gestor municipal informou que o atendimento aos usuários do BPC é realizado na Sede da Secretaria de Municipal de Desenvolvimento Social, situada na Avenida da Bandeira s/n, Centro. Nesse endereço são realizados diversos atendimentos da área social, incluídos o relacionado ao cadastramento de beneficiários do bolsa-família, do PETI, dentre outros. Constatou-se que ambiente está frequentemente superlotado, acarretando disputas pelo atendimento e não há regras de atendimento. Os usuários do BPC são compostos de pessoas idosas e deficientes físicos que acorrem ao centro em busca de informação ou orientação sobre como requerer benefícios da previdência social (item 3.4.5 do Relatório de Fiscalização nº 756).

Evidências: Vistoria no local, declaração de existência de estrutura (p. 102-103, peça 28).

Critério: Item 1.5 da Guia de Orientação Técnica SUAS nº 1.

Responsável por todas as constatações retro: Sr. Luís Mendes Ferreira (CPF: 270.186.283-34), que na condição de prefeito municipal foi o responsável pelas condutas, comissivas ou omissivas, conforme o caso, que resultaram nas situações ora contestadas.

SECEX-MA, D2, 12 de dezembro de 2011.

Assinado eletronicamente
Augusto Tércio Rodrigues Soares
AUFC – Matrícula 6497-1